

Ccent. 19/2024
Palex/Medicinália*Izasa

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

08/05/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 19/2024 – Palex/Medicinália*Izasa

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 10 de abril de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela Palex Medical, S.A.U. (“Palex Medical” ou “Notificante”), uma sociedade integrada no Grupo Palex e controlada, em última instância, pela Apex Partners LLP e pela Fremman Partners Limited, do controlo exclusivo da Medicinália Cormédica – Mcmedical, Lda. (“Medicinália”) e da Izasa Scientific, Lda. (“Izasa Scientific”) (conjuntamente designadas por “Adquiridas”).¹
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - Palex Medical – está ativa em Portugal, através da subsidiária LusoPalex, na importação, exportação e distribuição grossista de dispositivos médicos.
O grupo em que se insere a Notificante realizou em 2023 volumes de negócios de cerca de €[>100] milhões², €[>100] milhões e €[>100] milhões, respetivamente, em Portugal, no Espaço Económico Europeu e a nível mundial.
 - Medicinália e Izasa Scientific – detidas atualmente pelo Grupo Werfen, dedicam-se essencialmente à distribuição de equipamentos e dispositivos médicos.
A Medicinália e a Izasa Scientific realizaram volumes de negócios de € [>5]milhões e €[>5] milhões, respetivamente, por referência ao ano de 2023 em Portugal, não tendo realizado qualquer volume de negócios fora de Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. A operação de concentração foi notificada à Autoridade de Concorrência de Espanha.

¹ O perímetro da operação de concentração inclui ainda a aquisição pela Palex Medical de duas sociedades, a Izasa Hospital Espanha e a Izasa Scientific S.L.U, que operam em Espanha, não tendo as mesmas realizado qualquer volume de negócios em Portugal.

² De acordo com a Notificante os dados de volume de negócios da Notificante devem ser considerados provisórios, uma vez que no âmbito do portefólio dos respetivos acionistas há entidades cujo ano financeiro ainda não está finalizado. Os dados apresentados são, no entanto, os melhores dados disponíveis e estarão muito próximos dos números finais.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS RELEVANTES E RELACIONADO

5. As Adquiridas dedicam-se à distribuição grossista de equipamentos e dispositivos médicos, para diversas finalidades terapêuticas, adquirindo os produtos/dispositivos médicos a diferentes fabricantes e vendendo os mesmos às unidades de saúde privadas e do serviço nacional de saúde.
6. A Notificante, que também se encontra ativa na mesma atividade das Adquiridas e que a desenvolve nos mesmos moldes, propõe autonomizar, como mercado relevante, a distribuição de equipamentos e dispositivos médicos, na medida em que os respetivos operadores apenas estão ativos neste canal de distribuição, abastecendo-se de produtos de diferentes tipos e com diferentes utilizações terapêuticas, junto dos fabricantes, para posterior comercialização junto de clientes.
7. No entanto, concluiu deixar em aberto a definição concreta do mercado relevante, *i.e.*, se na sua vertente mais lata, integrando toda a distribuição de dispositivos médicos ou na mais restrita, envolvendo apenas a distribuição de dispositivos com idêntica finalidade terapêutica, uma vez que em nenhuma das delimitações resultam problemas jusconcorrenciais.
8. A AdC aceita a proposta da Notificante de deixar em aberto a delimitação definitiva do mercado relevante, para efeitos do presente procedimento, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas quaisquer que fossem as delimitações adotadas, conforme se verificará *infra*.
9. No que respeita ao mercado geográfico, a AdC aceita a proposta da Notificante, que considera que o respetivo âmbito é nacional, atendendo a que o quadro regulamentar das atividades destes operadores se estabelece no plano nacional, e que a maioria dos acordos de distribuição com os fornecedores também tem âmbito nacional.
10. A Notificante identifica ainda uma potencial relação vertical entre as Adquiridas e o portfólio de empresas controladas pelos fundos APAX, na medida em que duas empresas por estes controladas, a Vyair Medical S.L. (“Vyair”) e a Healthium MedTech Ltd (“Healthium”), produzem ventiladores, luvas, agulhas e suturas, produtos que podem ser considerados *inputs* para a distribuição de dispositivos médicos a jusante, e serem considerados como mercados relacionados para efeitos da presente operação de concentração.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

11. Conforme referido o grupo em que se insere a Palex Medical e as Adquiridas sobrepõem-se na distribuição de dispositivos médicos, tendo a Notificante estimado uma quota de mercado conjunta de [5-10]% por referência a 2023, em Portugal.
12. Os principais concorrentes são a Roche, com uma quota de mercado de [10-20]%, a Abbott com [0-5]% e a Quilaban com [0-5]%.
13. Mesmo que em tese se adotasse uma delimitação mais fina do mercado, por utilização terapêutica, as quotas conjuntas nos hipotéticos mercados em que se verifica sobreposição, *i.e.* na (i) distribuição de dispositivos médicos para especialidades cirúrgicas, (ii) na distribuição de equipamentos e dispositivos médicos na área cardiovascular e na (iii)

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

distribuição de equipamentos e dispositivos médicos na área de monitorização e cuidados respiratórios, situar-se-iam abaixo de 20%. Em concreto, corresponderiam a menos de [0-5]%, [10-20]% e de [10-20]%, respetivamente.

14. Conclui-se assim que, independentemente dos mercados delimitados, não resultam da operação de concentração problemas jusconcorrenciais de natureza horizontal, face, designadamente, às quotas de mercado relativamente diminutas em causa.
15. Ainda que as empresas Vyair e Healthium fabriquem produtos potencialmente relacionados a montante com os mercados relevantes identificados nas suas formas mais restritas, não resultam da operação de concentração quaisquer problemas verticais atendendo, em particular, ao facto das respetivas quotas de mercado se situarem em qualquer dos casos abaixo de [5-10]%.
16. Nestes termos, considera-se que a operação de concentração não é suscetível de criar quaisquer problemas jusconcorrenciais de natureza horizontal ou vertical nos mercados identificados.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

17. De acordo com a disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações.³
18. O *Business Purchase Agreement* ("BPA") contém uma *obrigação de não concorrência*, nos termos da qual os Vendedores, atuando direta ou indiretamente, se comprometem a não desenvolver atividades que concorram com o negócio adquirido pela Paalex, bem como a não solicitar determinados trabalhadores.
19. De uma forma geral as Vendedoras comprometem-se a:
[Confidencial-Informação Contratual]
20. Estas obrigações aplicam-se por um período de 2 anos, contados a partir da *Closing Date*, com o escopo material correspondendo à atividade das Empresas-Alvo.
21. O âmbito desta cláusula limita-se à atividade das Empresas-Alvo e aos territórios onde as Empresas-Alvo operam atualmente.
22. Esta cláusula assegura a plena transferência de valor, está diretamente relacionada, é necessária à implementação da Perspetivada Transação e o seu âmbito de aplicação.
23. Nos termos da cláusula de *não solicitação*, a Parte vendedora compromete-se, também pelo prazo de 2 anos a contar do *closing*, a abster-se de, direta ou indiretamente, contratar, angariar, persuadir ou promover a contratação de pessoas que sejam colaboradores,

³ Vide Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005 ("Comunicação").

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

prestadores de serviços, assistentes, encarregados ou consultores das Adquiridas, ou que o tenham sido no período de um ano anterior a tal angariação, promoção ou contratação, independentemente de tal pessoa incorrer num incumprimento contratual ao cessar o seu vínculo laboral.

24. O BPA contém uma *obrigação de confidencialidade* relativamente ao objeto e aos termos e condições estabelecidos no BPA, aos documentos e informações prestadas no âmbito das negociações.
25. Entende a Notificante que o objetivo desta cláusula não é reger o comportamento comercial das partes no BPA. Por conseguinte, não constitui uma restrição na aceção da Comunicação, pelo que não é abrangida pelo âmbito de aplicação da presente Secção.
26. Na eventualidade de esta cláusula de confidencialidade ser considerada uma restrição comercial, entende a Notificante que está diretamente relacionada com a Perspetivada Transação e é necessária para a sua implementação, na medida em que protege a transferência de valor pretendida pelo BPA.
27. Tendo esta Autoridade procedido à análise das obrigações de não concorrência e não solicitação, entende-se que as mesmas devem ser parcialmente consideradas como restrições diretamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da operação de concentração, na medida em que denotam ser indispensáveis para garantir a transferência do valor integral do negócio, designadamente o *goodwill* e o saber-fazer. Nesta medida apenas estão cobertas pela presente decisão de não oposição as obrigações relativas:
 - ao desenvolvimento, pela Parte vendedora, de atividades correspondentes às atividades prosseguidas pela Adquirida à data da celebração do acordo na base desta operação; e
 - aos empregados das Adquiridas que, à data da celebração do acordo que está na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para manutenção e transferência do valor integral do negócio adquirido.⁴
28. As matérias que extravasem o descrito nos pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor do negócio adquirido.
29. Analisada a cláusula de confidencialidade, considera-se que a mesma só será entendida como restrição acessória, diretamente relacionada com a realização da operação, necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir na medida em que a mesma possa reportar a informação comercial sensível do negócio da adquirida [Cf. Comunicação, §26. Cf. Comunicação, §41], caso em que o alcance da mesma tenha um efeito comparável à restrição de não concorrência.

⁴ Vide §§ 18 e ss. da Comunicação em referência.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

30. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

31. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 8 de maio de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES E RELACIONADO.....	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6